



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 408/06
2ª CÂMARA
SESSÃO DE

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/360/2006 **AI: 2/200516750**
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: SEBASTIÃO GOMES DE MEDEIROS NETO

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDENTE. Auto de Infração Procedente. Responsabilidade do transportador, de acordo com o art. 140 do Decreto Nº24.569/97. Decisão amparada em Parecer/PGE 34/99. Penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT, constatamos um volume com RG SS 750701019 com sistema de vigilância no valor de R\$380,00 sem a devida documentação fiscal. Auto de Infração lavrado de acordo com o Parecer 34/99 da PGE e da Norma de execução 07/99 da SEFAZ".

Repousa à fl. 04 dos autos, o documento Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 98/2005, referente a 01 (um) sistema de vigilância no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais).

Com a inicial foi juntado o documento – Controle da Ação Fiscal / Consulta de Auto de Infração na fl. 05.

A autuante citou o dispositivo infringido, estabelecendo a penalidade catalogada no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03

O imposto cobrado perfaz o valor de R\$ 64,60 e a multa o montante de R\$ 114,80.

A recorrente apresenta impugnação tempestiva ao lançamento tributário, acostada às folhas de 08 a 13 dos autos, onde argumenta, em linhas gerais, que goza de imunidade tributária nos termos do art. 12 do Dec-lei 509/69.

O julgador singular, analisando as peças formadoras da lide, invocando o art. 829 do Decreto nº 24.569/97 e mais ainda o Parecer nº 34/99 da PGE, que a seu juízo aplica-se totalmente à espécie, considerando o mesmo bastando para refutar as alegativas apresentadas na peça contestatória, decide pela total procedência da autuação.

Inconformada com a decisão monocrática contra si prolatada, a empresa voluntariamente recorreu alegando que atua na prestação de serviço público postal (serviço público) o qual não se confunde com puro e simples serviço de transporte e que por isso não se encontra no campo de incidência do ICMS, porquanto albergado pela imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei nº 509/69. Solicita seja reformada a decisão que lhe foi desfavorável em primeira instância e a improcedência do auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão singular condenatória pelas mesmas razões de fato e de direito, ratificando a procedência do lançamento.

O representante da Procuradoria Geral do Estado, em pronunciamento que repousa às fls. 36 dos autos, manifestou-se pela procedência da ação fiscal adotando o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A acusação é de que a recorrente transportava mercadoria não acobertada por documento fiscal, infringindo art. 140 do Decreto nº 24.569/97:

Art 140 — O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios

Em que pese ser o transportador em tela a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, um ente da Administração Pública Indireta, a mesma possui natureza jurídica privada e como tal é regida pelas normas aplicáveis ao Direito privado, consoante art.173, parágrafo 1º da Lei Maior. Por serem seus serviços de transportes providos de onerosidade e nos quais há o deslocamento de bens e valores de um local para outro, incorrem em contrato de transporte e, portanto, gravam-se com a incidência do ICMS, estando sujeitos à legislação pertinente.

Sobre o assunto, a Procuradoria Geral do Estado magistralmente se pronunciou em Parecer mencionado como fundamento para o julgador singular, no qual fica demonstrado que “a imunidade recíproca inculpada no art.150, VI, a, da Constituição não alcança as prestações de serviço de transporte realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu* ...”.

Desprende-se do mesmo parecer que, na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II, “c” da Lei nº12.670/96.

Dito isso, nos resta proferir o voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pelo julgador singular no sentido de considerar procedente o lançamento do feito fiscal, em literal consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

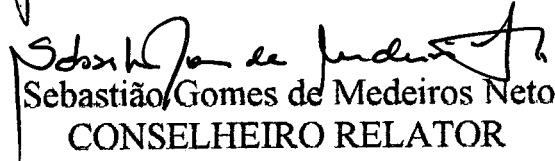
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória exarada na 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com as razões evocadas pela douda Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Sebastião Gomes de Medeiros Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

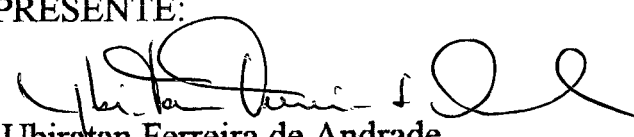

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO